



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12963.000411/2010-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.825 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Recorrente** POÇOSPEL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

**LUCRO ARBITRADO**

É cabível o arbitramento dos lucros com base na receita bruta conhecida quando o sujeito passivo, intimado reiteradas vezes, deixar de apresentar os livros e documentos de sua escrituração contábil que possibilitem a quantificação do resultado do exercício.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2006

**BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA VENDAS CANCELADAS**

Exclui-se da base de cálculo do PIS as vendas canceladas declaradas na DIPJ utilizada como base de cálculo para a apuração da contribuição.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2006

**BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA VENDAS CANCELADAS**

Exclui-se da base de cálculo da Cofins as vendas canceladas declaradas na DIPJ utilizada como base de cálculo para a apuração da contribuição.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC**

Sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incidem juros de mora calculados com base na taxa SELIC, inclusive sobre a multa de ofício. Súmulas CARF n.ºs 4 e 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para exonerar parcialmente o crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS e à Cofins, nos termos do relatório e voto da relatora. O Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca votou pelas conclusões da relatora quanto à apuração com base no lucro arbitrado.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão n.º 09-30.676 – 1ª Turma da DRJ/JFA, de 29 de julho de 2010.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (PIS, Cofins e CSLL), devidos no ano-calendário 2006, após ter sido configurada a omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não identificados.

O lucro foi arbitrado, com base nas receitas declaradas na DIPJ retificadora, apresentada após a ciência do Termo de Início de Fiscalização.

A exigência tributária totalizou **R\$ 973.200,36**, incluídos principal, multa de ofício (150%) e juros moratórios, distribuídos da seguinte forma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	268.282,43
Contribuição para o PIS/Pasep	99.247,70
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	458.067,32
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	147.602,91
<b>TOTAL</b>	<b>973.200,36</b>

Segue a descrição do procedimento fiscal, transcrita a partir do Acórdão da DRJ:

Consta, em síntese, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/15:

a) que a fiscalização teve início em set/2009 quando foi solicitado da contribuinte os livros Diário e Razão de 2006, bem como extratos bancários também de 2006;

b) apresentados os livros e extratos bancários, a fiscalização identificou que os lançamentos bancários estavam escriturados de forma globalizado no início e no fim dos respectivos meses. Assim, foi a contribuinte intimada a refazer os livros Diário e Razão com lançamentos contábeis individualizados;

c) foi apresentada nova escrituração (livros Diário e Razão sem autenticação da JUCEMG e sem assinatura do representante da empresa). Todavia os lançamentos foram feitos em contrapartida da conta caixa, com históricos genéricos, formando saldos exorbitantes na conta caixa, o que se configura em um forte indício de inidoneidade da escrituração apresentada; Além disso não foram contemplados todos os lançamentos das contas bancárias nas respectivas contas contábeis, o que resulta em um descompasso entre os saldos daquelas contas;

d) por consequência, foi desclassificada a escrituração contábil e fiscal da contribuinte e, por não esclarecer a origem dos depósitos feitos em suas contas bancárias, foi a mesma intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a causa de cada um dos lançamentos a crédito em suas contas correntes, conforme planilha elaborada;

e) em resposta, a contribuinte entregou notas fiscais originais que segundo seu relato, explicariam a origem dos lançamentos. Algumas, por possuírem valores e datas coincidentes foram aceitas. Outras, conforme planilha de folhas 21/25, não foram aceitas. Nova intimação foi feita a fim de se comprovar os depósitos. Na mesma intimação, por ter sido detectado no livro Razão re-escriturado que as contas n.º 90001-duplicatas a receber e n.º 40101- venda de mercadorias foram escrituradas com lançamentos globalizados mês a mês, foi também solicitado a apresentação de todas as notas fiscais de saída, juntamente com as respectivas duplicatas juntamente com planilha explicativa;

f) após solicitação de prorrogação de prazo a contribuinte forneceu mero arquivo digital discriminando o que seria um suposto rol de documentos que explicariam a origem dos depósitos bancários, porém não juntou os respectivos documentos. Solicitou informalmente nova prorrogação de prazo para apresentação de documentos e nada apresentou;

g) tendo em vista a profunda deficiência da escrituração contábil e fiscal do contribuinte foi efetuado o lançamento de ofício na sistemática do lucro arbitrado, nos termos do art. 530, II, "a" e VI do RIR/90;

h) que houve, em tese, evidente intuito de fraude por parte do contribuinte, fato esse corroborado pela tentativa de ocultamento das contas bancárias ao fisco, resultando em menos imposto a pagar. Também foi aplicada a multa de ofício qualificada na diferença entre os valores declarados na DIPJ/2007 retificadora, apresentada após o início do procedimento fiscal, uma vez que a DIPJ/2007 original foi apresentada zerada;

i) que a DIPJ/2007 retificadora foi considerada apenas para efeito de consideração da receita da atividade da fiscalizada, para fins de cálculo do lucro arbitrado.

Intimada em 20/04/2010, a interessada apresentou impugnação em 21/05/2010 (fls. 366/386) com documentos anexos às folhas 388/530, na qual discorre sobre diversos fatos, resumidos nos seguintes tópicos:

- 1) dos fatos e fundamentos da autuação;
- 2) iliquidez dos lançamentos tributários;
  - 2.1) - não exclusão de depósitos devidamente comprovados;
  - 2.2) - da falta de exclusão dos pagamentos de PIS e Cofins efetuados pela impugnante;
    - 2.2.1) - erro na apuração do PIS e da Cofins - Apuração mensal, e não trimestral;
- 3) arbitramento do lucro realizado de forma prematura e equivocada;
  - 3.1) - incompatibilidade de critérios adotados pelo fisco;
  - 3.2) - contradição no arbitramento levado a efeito pelo fisco - emprego da escrituração da impugnante;
- 4) arbitramento - receita bruta presumida - inaplicabilidade do artigo 532 do RIR/99 que exige receita bruta conhecida;
- 5) da impossibilidade de aplicação da presunção do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 - depósito não caracteriza receita;
- 6) elidida a presunção pela comprovação da origem dos depósitos bancários;
- 7) da multa qualificada;
  - 7.1) - depósito bancário não é motivo para agravamento de penalidade;
  - 7.2) - da inocorrência de fraude - impossibilidade de aplicação da penalidade qualificada;
- 8) selic sobre multa de ofício - ausência de previsão legal;
- 9) do pedido final.

A DRJ analisou as razões apresentadas pela contribuinte e concluiu pela **procedência em parte da impugnação**, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado. A exoneração parcial dos valores lançados, decorreu dos seguintes pontos:

- IRPJ e CSLL: foram excluídos da base de cálculo receitas comprovadas pelas notas fiscais apresentadas, referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2006, o que levou à confirmação de quantias inferiores às lavradas nos autos de infração relativas a estes períodos;
- PIS e Cofins: foram exonerados crédito tributário constituídos com erro na apuração (período trimestral, ao invés de mensal) e deduzidos valores recolhidos no período. A exigência permaneceu apenas para PIS e Cofins relativos ao 4º trimestre de 2006;
- multa de ofício: decidiu-se pela redução do percentual para 75%.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO ARBITRADO.

O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tomem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Apesar de ter sido conhecida, mediante prova indireta, por presunção, instituída em Lei, a receita omitida é a receita conhecida.

**OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**MULTA AGRAVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

A lei que instituiu a penalidade agravada no percentual de 150% exige que esteja demonstrado, por parte da autoridade administrativa; O evidente intuito de fraudar o fisco. Não estando bem caracterizado tal fato é improcedente a majoração da multa aplicada.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

**PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.**

Deve ser indeferido O pedido de produção de provas pois é na fase impugnatória O momento processual próprio para que o sujeito passivo apresente as provas que respaldam seus argumentos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2006

**FATO GERADOR. ERRO.**

O fato gerador do PIS é mensal, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento de ofício materializado com base em fato gerador trimestral, por afronta às disposições emanadas do caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2006

**FATO GERADOR. ERRO.**

O fato gerador da COFINS é mensal, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento de ofício materializado com base em fato gerador trimestral, por afronta às disposições emanadas do caput do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

**AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL AO IMPOSTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC APOS O VENCIMENTO.**

Nos termos do Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG n.º 28, de 02 de abril de 1998, desde 01/01/97, a multa de ofício, incluindo-se a proporcional ao valor do imposto lançado no auto de infração, que não for recolhida até o vencimento (30 dias da ciência do auto de infração) sujeitase, a partir do mês seguinte, à incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até O último dia do mês anterior ao do efetivo pagamento pelo sujeito passivo, mais tun por cento no mês de tal pagamento, desde que sejam associadas a: a) fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97; b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31/12/94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31/08/95.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão em 12/08/2010, o sujeito passivo apresentou em 03/09/2010 **Recurso Voluntário** (fls. 561 a 590), com suas razões de defesa.

Em seu recurso, a contribuinte organiza seus argumentos, praticamente nos mesmos itens utilizados na Impugnação. Segue resumo das razões apresentadas:

a) Da decisão recorrida.

- apresenta resumo dos pontos tratados na decisão recorrida;

b) Ilíquidez dos lançamentos tributários;

- Não exclusão de depósitos devidamente comprovados;
  - ✓ que não teriam sido analisados documentos constantes dos autos que evidenciam de forma hábil e idônea a origem dos recursos relacionados (fls. 389 a 492);
  - ✓ que todos os depósitos relacionados nos extratos bancários são provenientes da atividade empresarial da empresa e que, por este motivo, teriam origem comprovada;
  - ✓ que elaborou planilhas que discriminam os valores creditados em suas contas correntes, com as correspondentes notas fiscais de saída de mercadorias, que não teriam sido aceitas pela instância *a quo*. Apresenta exemplos, relacionados à referida tabela, que comprovariam a origem dos depósitos bancários.
  - ✓ que os valores considerados como depósitos bancários não comprovados representariam a proporção de 50% do valor destacado na correspondente nota fiscal, nos termos dos prazos estabelecidos entre a Recorrente e seu cliente;
  - ✓ que teria ficado comprovado que todos os depósitos / créditos registrados nas contas-correntes bancárias da recorrente teriam origem comprovada em sua atividade empresarial, demonstrando a impossibilidade de aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.
- Da falta de exclusão dos valores apurados de PIS e Cofins – procedimento reflexo;
  - ✓ que o reconhecimento da origem dos alguns depósitos bancários reduziram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas que o mesmo procedimento não foi adotado para o PIS/Cofins;
  - ✓ apresenta demonstrativo com os valores que entendem que devem ser exonerados da base de cálculo do PIS e da Cofins.
- Erro na apuração do PIS e da Cofins – do reconhecimento dos pagamentos efetuados pela recorrente;
  - ✓ que não foram excluídos os valores referentes às vendas canceladas nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006 da base de cálculo do PIS e da Cofins;

c) Arbitramento do lucro realizado de forma prematura e equivocada;

- Incompatibilidade de critérios adotados pelo fisco;
  - ✓ defende que, considerando que não há dúvida em relação à tempestividade da entrega das DCTF deve ser reconhecida a idoneidade da apuração dos tributos feito pela Recorrente, tendo em vista que os débitos confessados em DCTF são baseados em valores apurados e declarados na DIPJ 2007 retificadora.
- Contradição no arbitramento levado a efeito pelo Fisco - emprego da escrituração da impugnante;

- ✓ aponta que, a despeito de ter sido desconsiderada a escrituração contábil e fiscal da Recorrente, a fiscalização não teria, de fato, desqualificado os Livros Razão e Diário referentes ao ano-calendário de 2006. Ao contrário, teria conferido credibilidade aos referidos documentos ao considerar como ponto de partida para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores registrados na DIPJ/2007 retificadora.
- d) Arbitramento - receita bruta presumida - inaplicabilidade do artigo 532 do RIR/99 que exige receita bruta conhecida;
- ✓ defende que não pode ser mantida a classificação apresentada pela autoridade autuante, que entende como receita bruta conhecida a receita obtida mediante aplicação de norma que institui presunção legal de omissão de receita, pois de fato, esta receita não é conhecida, mas sim presumida e, no caso, de forma imprópria, pois os depósitos bancários não podem ser tomados como receita.
- e) Da impossibilidade de aplicação da presunção do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 - depósito não caracteriza receita;
- ✓ que a presunção do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 deve ser prontamente afastada na situação em debate, vez que a autoridade autuante dispunha de elementos para apurar a efetiva receita bruta da atividade da Recorrente, elegendo, neste caso, o montante informado pela própria Recorrente em sua DIPJ retificadora, que em momento algum teve os números questionados;
  - ✓ que ainda que se entenda que a presunção deva prevalecer, há provas plenas da origem dos recursos transitados pela contas bancárias da Recorrente.
- f) Elidida a presunção pela comprovação da origem dos depósitos bancários
- ✓ que o requisito básico para a aplicação da presunção é a impossibilidade de identificação da origem dos recursos depositados, de modo que seria impróprio que os depósitos comprovados continuem servindo, integralmente, de base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, uma vez que restou perfeitamente identificada a origem, sobejando elidida a presunção.
- g) Selic sobre multa de ofício - ausência de previsão legal;

Ao final, requer:

Ante o exposto, demonstrada a total improcedência das equivocadas exigências mantidas pelo órgão julgador de primeira instância, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o Acórdão 09-30.676, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, e canceladas as exigências a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apuradas com base em supostos rendimentos omitidos no ano-calendário de 2006, declarando-se improcedentes os autos de infração ora contestados.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1302-005.825 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12963.000411/2010-86

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

## Mérito.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (PIS, Cofins e CSLL), devidos no ano-calendário 2006, após ter sido configurada a omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não identificados. Os lançamentos foram feitos com base no arbitramento do lucro.

Conforme relatado, o Acórdão da DRJ exonerou parcialmente os valores lançados, conforme descrito a seguir:

- IRPJ e CSLL: foram excluídos da base de cálculo receitas comprovadas pelas notas fiscais apresentadas, referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2006, o que levou à confirmação de quantias inferiores às lavradas nos autos de infração relativas a estes períodos;
- PIS e Cofins: foram exonerados crédito tributário constituídos com erro na apuração (período trimestral, ao invés de mensal) e deduzidos valores recolhidos no período. A exigência permaneceu apenas para PIS e Cofins relativos ao 4º trimestre de 2006;
- A multa de ofício foi reduzida para 75%

## Arbitramento do lucro.

O lançamento foi lavrado com base no lucro arbitrado, nos termos do art. 530, II, “a” e VI do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/1999).

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

(...)

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Em sua defesa, a interessada alega que, a despeito de ter aparentemente desconsiderado sua escrituração contábil e fiscal, a Fiscalização, de fato, não teria desqualificado os Livros Razão e Diário referentes ao ano-calendário de 2006. Ao contrário, teria atribuído credibilidade aos referidos documentos ao considerar como ponto de partida para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores registrados na “Linha 02 - Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria”, da “Ficha 06A - Demonstração do Resultado” da DIPJ/2007 retificadora.

Também destaca que os referidos valores são os mesmos registrados nas “Demonstrações de Resultado” trimestrais apresentadas pela Recorrente durante a fiscalização (fls. 162, 166, 170 e 174), questionamento, ressalte-se, que em momento algum foi feito pelo Fisco.

Diante disso, conclui que a autoridade autuante reconheceu como válidos os valores escriturados na contabilidade da Recorrente, reproduzidos na DIPJ 2007 retificadora.

Não cabe razão à recorrente.

É certo que “*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*” (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º, fundamento legal do art. 923 do RIR/99). No entanto, não foi o que ocorreu nestes autos.

A conclusão do responsável pelo lançamento decorreu da constatação de que **a escrituração e documentos apresentados pela contribuinte não permitiram a apuração de seu lucro de outra forma que não a arbitrada.**

Relata que inicialmente, os lançamentos bancários estavam escriturados de forma globalizada, no início e no fim de cada mês. Intimada a regularizar a escrituração, os vícios se mantiveram, mesmo após inúmeras oportunidades concedidas para a interessada demonstrar a origem da movimentação bancária. Aponta que, apesar da interessada ter apresentado nova escrituração, não havia autenticação da JUCEMG e sem assinatura do representante da empresa; os lançamentos continuaram sendo feitos de forma globalizada no final do mês; continuou havendo falta de coincidência entre os lançamentos a crédito nas contas bancárias e os lançamentos a débitos nas respectivas contas contábeis na escrituração. Destaca, ainda, que na “reescrituração”, a contribuinte efetuou todas as contrapartidas das contas bancárias na conta caixa, o que foi interpretado pela Fiscalização como fato, que, “*visivelmente, não corresponde à realidade, uma vez que se constituem, em tese, em receita e não mero fluxo de caixa, haja visto o exorbitante saldo daquela conta contábil, fato esdrúxulo levando-se em conta o porte da fiscalizada*”.

Quanto à utilização das informações prestadas na DIPJ retificadora, deve ser destacado que está pacificado no âmbito deste conselho que a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Transcrevo o enunciado da Súmula CARF n.º 33:

**Súmula CARF n.º 33**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Assim, o fato de terem sido utilizadas informações constantes na DIPJ retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal, não valida os valores apresentados pela contribuinte em sua “reescrituração”.

Efetivamente, foram oferecidas à recorrente inúmeras oportunidades para apresentar documentos que demonstrassem a movimentação bancária constante dos extratos bancários, sem que a recorrente apresentasse escrituração e documentos que permitissem a apuração de seu lucro de outra forma que não a arbitrada.

Dessa forma, correta a conduta da autoridade fiscal ao efetuar o lançamento com base no lucro arbitrado.

**Omissão de Receitas. Depósitos Bancários não identificados.**

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a movimentação bancária mantida ao largo da escrituração contábil da empresa ou sem comprovação da origem, presume-se realizada com valores omitidos à tributação, salvo prova em contrário:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Este dispositivo encerra presunção legal que implica inversão do ônus da prova. Assim, cabe à contribuinte o ônus de provar que não houve omissão de receitas / rendimentos, matéria pacificada no âmbito do CARF, por meio da súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

**Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal**

o contribuinte se enquadrou em duas hipóteses de lançamento de ofício. A primeira prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, com relação aos lançamentos discriminados na planilha, DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA em anexo, e a segunda prevista no art. 42, § 2º daquela mesma lei, com relação à planilha DEPÓSITOS COMPROVADOS PORÉM NÃO DECLARADOS, também em anexo, posto que, quanto aos lançamentos a crédito nas contas bancárias cuja origem foi comprovada, o contribuinte não logrou comprovar que os mesmos foram expostos à tributação, conforme explicado no Termo de Intimação Fisc 06.

A DRJ exonerou parcialmente os valores lançados, em decorrência dos seguintes pontos:

- IRPJ e CSLL: foram excluídos da base de cálculo receitas comprovadas pelas notas fiscais apresentadas, referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2006, o que levou à confirmação de quantias inferiores às lavradas nos autos de infração para estes mesmos períodos;
- PIS e Cofins: foram exonerados crédito tributário constituídos com erro na apuração (período trimestral, ao invés de mensal) e deduzidos valores recolhidos no período. A exigência permaneceu apenas para PIS e Cofins relativos ao 4º trimestre de 2006;

Em sua defesa, a recorrente apresenta as seguintes alegações:

- Não exclusão de depósitos devidamente comprovados;
  - ✓ que não teriam sido analisados documentos constantes dos autos que evidenciam de forma hábil e idônea a origem dos recursos relacionados (fls. 389 a 492);
  - ✓ que todos os depósitos relacionados nos extratos bancários são provenientes da atividade empresarial da empresa, de forma que teriam origem comprovada;
  - ✓ que elaborou planilhas que discriminam os valores creditados em suas contas correntes, com as correspondentes notas fiscais de saída de mercadorias, que não teriam sido aceitas pela instância *a quo*. Apresenta exemplos, relacionados à referida tabela, que comprovariam a origem dos depósitos bancários.

- ✓ que alguns dos valores considerados como depósitos bancários não comprovados representariam a proporção de 50% do valor destacado na correspondente nota fiscal, nos termos dos prazos estabelecidos entre a Recorrente e seu cliente;
  - ✓ que teria ficado comprovado que todos os depósitos / créditos registrados nas contas-correntes bancárias da recorrente teriam origem comprovada em sua atividade empresarial, demonstrando a impossibilidade de aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.
- Da falta de exclusão dos valores apurados de PIS e Cofins – procedimento reflexo;
    - ✓ que o reconhecimento da origem dos alguns depósitos bancários reduziram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas que o mesmo procedimento não foi adotado para o PIS/Cofins;
    - ✓ apresenta demonstrativo com os valores que entendem que devem ser exonerados da base de cálculo do PIS e da Cofins.
  - Erro na apuração do PIS e da Cofins – do reconhecimento dos pagamentos efetuados pela recorrente;
    - ✓ que não foram excluídos os valores referentes às vendas canceladas nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006 da base de cálculo do PIS e da Cofins;

Nos documentos de fls. 392 a 498, que corresponde aos de fls. 389 a 495, mencionados pela interessada, a contribuinte apresenta demonstrativos às fls. 392 e 392 (Banco Real) e fls. 433 e 433 (Banco do Brasil). As notas fiscais a que se referem os citados demonstrativos também foram anexados aos autos.

A DRJ analisou os documentos e, por coincidência de valores, considerou como justificáveis, excluindo da base de cálculo do imposto apurado, as seguintes notas fiscais:

DATA DA NF	Nº DA NF	VALOR DA NF	DATA DO DEPÓSITO	VALOR DO DEPÓSITO	FOLHA. ORIGEM
10/11/2005	19957	281,20	18/01/2006	281,20	395
01/12/2006	20167	9.586,68	13/02/2006	9.568,68	396
15/12/2006	20314	304,50	12/01/2006	304,50	402
22/12/2005	20404	398,10	19/01/2006	398,10	405
10/01/2006	20543	1.461,30	17/02/2006	260,00 147,15 1.054,50	413
19/01/2006	20652	433,59	09/01/2006	433,59	415
01/02/2006	20771	418,50	16/03/2006	418,50	436
03/03/2006	21046	1.293,50	11/04/2006 10/04/2006	1.000,00 293,50	440
<b>Total 1º Trimestre</b>				<b>14.159,72</b>	
12/06/2006	22069	599,00	04/08/2006	599,00	446

Total 2º Trimestre				599,00	
28/08/2006	22971	1.878,00	25/08/2006	1.878,00	455
29/08/2006	22995	442,42	29/08/2006	442,41	456
31/08/2006	23024	410,40	12/09/2006	410,00	457
11/09/2006	23125	528,00	11/09/2006	528,00	459
15/09/2006	23187	798,00	15/09/2006	798,00	462
18/09/2006	23209	400,61	18/09/2006	400,00	463
20/09/2006	23248	521,01	20/09/2006	521,00	464
21/09/2006	23285	790,00	21/09/2006	790,00	465
Total 3º Trimestre				5.767,41	
TOTAL GERAL				20.526,13	

Quanto a estes valores, em seu recurso, a contribuinte defende que embora tenham sido reconhecidos pela decisão recorrida algumas notas fiscais apresentadas como hábeis a comprovar a origem dos recursos, que não teriam sido analisados os outros documentos, que evidenciariam a origem de “todos” os recursos relacionados como não comprovados pela autoridade fiscal. Contesta, ainda a afirmação contida no Acórdão da DRJ de que as planilhas apresentadas comprovariam apenas uma pequena parte dos lançamentos bancários.

Alega, também, que não teria sido aplicado um critério coerente na apreciação dos documentos probatórios. Aponta, com base na nota fiscal n.º 023163 (sic) - Instituto Radiológico Santana, no valor **R\$ 418,50**, emitida em 01/02/2006, que o lançamento bancário contido no extrato do Banco do Brasil foi considerado pela decisão recorrida como de origem comprovada, mesmo tendo sido classificado como não justificável na autuação.

Faz, ainda, considerações sobre as notas fiscais nos valores de **R\$ 442,42**, **R\$ 410,40**, **R\$ 400,61** e **R\$ 521,01**, também consideradas como hábeis a justificar a origem de depósitos bancários, mesmo que os valores não sejam coincidentes.

Não procedem as alegações da interessada de que os critérios utilizados não seriam coerentes. Na verdade, ao contrário do argumento apresentado pela interessada, a DRJ manteve o critério estabelecido. Ao reconhecer valores aproximados aos dos constantes nos registros bancários, com diferenças de centavos, adotou uma posição mais favorável ao contribuinte, tendo em vista que outras informações, como data do depósito, correspondiam aos registros bancários considerados como não comprovados pela Fiscalização.

No caso, da nota fiscal no valor de **R\$ 418,50**, ao contrário do apontado pela recorrente, verifica-se que a decisão recorrida reconheceu que a nota fiscal n.º 20771 – Instituto Radiológico Sant’ana Ltda, emitida em 01/02/2006, teria comprovado o registro bancário com data de 16/03/2006 relacionado na Planilha de Lançamentos cuja origem não foi comprovada – Banco do Brasil. Destaca-se que o motivo pelo qual o registro tinha sido considerado como não comprovado pela Autoridade Fiscal foi o fato de que a contribuinte teria vinculado a nota fiscal na resposta ao Termos de Intimação 4, porém não teria apresentado o documento (motivo “1”).

Com o Recurso Voluntário, apresenta a nota fiscal n.º 24054, emitida em 17/11/2006, no valor de R\$ 4.350,00, que alega comprovar a origem do valor creditado na conta-corrente do Banco Real em 22/11/2006.

Verifica-se que o registro correspondente a esta nota fiscal foi relacionado pela Fiscalização na “Planilha de Depósitos Comprovado Porém não Declarados – Banco Real” (e-fl. 18), de forma que, nos termos do art. 42, § 2º da lei 9.430/1996, submetem-se às normas de tributação específicas, e não devem ser excluídos da base de cálculo do imposto apurado.

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Apresenta, também, os demonstrativos a seguir. Alega que as notas fiscais relacionadas comprovariam parte dos valores considerados omitidos, em função dos pagamentos terem sido feitos a prazo. Observa que as informações sobre o prazo de pagamento foram extraídas do corpo da nota fiscal, abaixo dos campos “classificação fiscal”, “CST” e “UNID”;

1. Demonstrativo de Comprovação de Origem de Depósitos Bancários – Banco Real (anexado à Impugnação)

Nº DA NF	VALOR DA NF	VALOR DO PAGTO	DATA DO PAGTO	PRAZO DE PAGTO (1)	ORIGEM
21082	R\$ 898,50	R\$ 449,50	17/04/06	28 e 35 dias	Niclos Comercial
21552	R\$ 1.187,31	R\$ 593,66	01/06/06	28 e 35 dias	Med Descart
22149	R\$ 1.053,10	R\$ 526,55	25/07/06	28 e 35 dias	Gustavo Reichert

(1) Informação extraída do corpo da nota fiscal, nos campos “classificação fiscal”, “CST” e “UNID”

2. Demonstrativo de Comprovação de Origem de Depósitos Bancários – Banco do Brasil (anexado à Impugnação)

Nº DA NF	VALOR DA NF	VALOR DO PAGTO	DATA DO PAGTO	PRAZO DE PAGTO (1)	ORIGEM
22456	R\$ 1.040,33	R\$ 520,17	22/08/06	28 e 35 dias	Jorge Luis Gomes
22547	R\$ 1.132,65	R\$ 569,00	23/08/06	28 e 35 dias	RMC Comércio
		R\$ 570,00	31/08/06		
22551	R\$ 1.623,10	R\$ 811,55	30/08/06	28 e 35 dias	RDD Produtos Med.
		R\$ 831,84	04/09/06		

(1) Informação extraída do corpo da nota fiscal, nos campos “classificação fiscal”, “CST” e “UNID”

Se tomarmos como exemplo a nota fiscal nº 21082, verifica-se que a contribuinte procura demonstrar que esta nota fiscal comprovaria o registro bancário contido no extrato do Banco Real no dia 17/04/2006 no valor de R\$ 449,50. Alega que o valor seria menor do que o da nota fiscal, que totaliza R\$ 898,50, tendo em vista que os pagamentos teriam sido efetuados a prazo, ou seja, em 28 e 35 dias.

O registro bancário correspondente a **R\$ 449,25** (Banco Real), efetuado em 17/04/2006, já foi analisada pela Fiscalização, que classificou como “motivo 4” (*vinculou a nota fiscal cujos valores e datas não coincidem com crédito em conta corrente*) a não aceitação da prova / explicação apresentada. Reproduzo parte da planilha relativa a este registro.

PLANILHA DE LANÇAMENTOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA			
17/04/2006	dep cheque	1254	449,25

Também deve ser destacado que as informações constantes da nota fiscal não coincidem nem com os valores “demonstrados” pela recorrente, nem com o registro bancário constante da planilha da fiscalização.

POÇOSPEL		Poçospel Ltda.		NOTA FISCAL		Nº 021082	
RUA MANGANITA, 555 - JARDIM KENNEDY POÇOS DE CALDAS - MG - 37706-270 TEL. (35) 3712-1300 - FAX 3712-1472 CX. POSTAL: 398 E-mail: pocospel@pocospel.com.br		<input checked="" type="checkbox"/> SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA		CNPJ 41.738.832/0001-97		2ª VIA FIXA / ARQUIVO	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS FORA DO ESTADO		ECONOMIA 6.101		INSC. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 518.785483.0040		DATA LIMITE PARA EMIÇÃO: 18/03/2006	
DESTINATÁRIO / REMETENTE 002774 - NÍCLOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA		CNPJ/CNPJ 43.372.110/0003-60		DATA DA EMISSÃO 07/03/2006		DATA DA SAÍDA / ENTRADA 08/03/2006	
ENDEREÇO RUA ARNALDO MAGNIFICARO, 513		BARRIO / DISTRITO STO. AMARO		CEP 04691-060		HORA DA SAÍDA	
MUNICÍPIO SAO PAULO		INSC. EST. DO DESTINATÁRIO 01150551744/5633		UF SP		INSC. EST. DO EMITENTE 11109598111	
DADOS DO PRODUTO							
DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QUANTIDADE	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ICMS	IP	VALOR DO IP
LENCOL HOSP.SAUDE 0,7X50M RUA ARNALDO MAGNIFICARO 513 - STO AMARO - CEP: 04691-060 / SAO PAULO - SP	2	000 UN	5,99	808,50	12		0,00
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS			
898,50	107,82	0,00	0,00	898,50			
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IP	VALOR TOTAL DA NOTA			
0,00	0,00	0,00	0,00	898,50			
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS							
TRANSPORTADORA TRANSRODONOSSA LTDA		PLACA DO VEÍCULO 1		UF MG		CNPJ/CNPJ 02.921.330/0001-01	
RUA POMPILIO MERLI, 16		MUNICÍPIO POÇOS DE CALDAS		U.F. MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		
15	CAXA	SAUDE		163,0000	157,5000		
DADOS ADICIONAIS							
RESERVADO AO FISCO							
ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE/REMETENTE VALOR FRETE: 8,98 ALQ.: 12,00 TOTAL IMPOSTO: 1,08 Cof. Fiscal: 2.94042600							
Nº CONTROLE DO FORMULÁRIO 021666							
RECEBI(EMOS) DE POÇOSPEL LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.						NOTA FISCAL	
DATA DO RECEBIMENTO 10/03/06		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR				Nº 021082	

Segue análise:

- As datas não coincidem:
  - ✓ se for considerado como ponto de partida a data de emissão da nota fiscal, ou seja, 07/03/2006, ao se adicionar 28 dias, tem-se 05/04/2006, e 35 dias corresponde a 12/04/2006;
  - ✓ se for considerada a data do recebimento, ou seja, 10/03/2006, com 28 dias tem-se 07/04/2006 e com 35 dias 14/04/2006.
  - ✓ O valor constante do registro é 17/04/2006.
- Não é possível relacionar o valor total da nota fiscal, **R\$ 898,50**, aos montantes que a recorrente alega ter comprovado, em função dos pagamento terem sido efetuado no prazo de 28 e 35 dias. Qual relação utilizar? A recorrente aponta que o valor comprovado seria de **R\$ 449,25**, que corresponde a 50% do valor total da nota fiscal, e no registro contábil do Banco Real o valor do pagamento considerado como não

identificado é de **R\$ 449,50**. Ainda que fosse possível validar esta proporção, que entendo não ser possível na situação em análise, destaca-se que própria contribuinte “crítica” a decisão recorrida, por ter considerado como comprovados valores “aproximados”, com diferenças de centavos, ao invés de se ater ao critério de “coincidência de valores”.

Analisando os demais documentos apresentados pela recorrente, não identifiquei notas fiscais diversas das já consideradas na decisão recorrida, que comprovassem os valores constantes dos registros contábeis considerados como não comprovados pela Fiscalização.

Dessa forma, deve ser mantida a exigência do crédito tributário.

### **Base de cálculo do PIS e da Cofins. Exclusões.**

A recorrente alega que o reconhecimento da origem de alguns depósitos bancários pela DRJ reduziram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas que o mesmo procedimento não foi adotado para o PIS/Cofins, que se trata de procedimento reflexo.

Não procede a alegação da interessada. Os valores excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL referem-se ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2006 e o crédito tributário de PIS e Cofins, mantido pelo Acórdão da DRJ, tem como período de apuração o 4º trimestre de 2006 (01/10/2006 a 31/12/2006). Dessa forma, não há qualquer reflexo no valor do crédito tributário que foi mantido na decisão recorrida.

A contribuinte defende, também, que não foram excluídos os valores referentes às vendas canceladas no 4º trimestres de 2006, da base de cálculo do PIS e Cofins. Pondera que a DRJ teria se equivocado ao apontar que esta análise teria ficado prejudicada. Segue trecho da decisão recorrida que trata da questão:

Alega ainda a interessada que a fiscalização, deixou de excluir os valores referentes às vendas canceladas nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006, declarados na DIPJ/2007-Retificadora, nos termos dos artigos Iº, § 3º, V, "a", das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Tendo em vista ter sido declarada a improcedência dos lançamentos relativos à infração 01 de PIS e COFINS, por erro na indicação do fato gerador para os PAs 03, 06, 09 e 12/2006, **fica prejudicada a análise deste quesito.**

A recorrente tem razão neste ponto. Como permaneceu a exigência do PIS e da Cofins para o 4º trimestre de 2006, o valor referente às vendas canceladas, declarado na DIPJ utilizada como base para o arbitramento do lucro, deve ser excluído da base de cálculo destas contribuições.

Segue quadro demonstrativo contendo os valores da exigência de PIS e Cofins que foram mantidos na decisão recorrida.

PA	PIS	COFINS
10/2006	1.988,62	9.185,03
11/2006	1.800,91	8.319,31
12/2006	905,30	4.185,56

Consta da Ficha 6A – linha 08 da DIPJ 2007, original, transmitida em 18/09/2009, que o valor de vendas cancelas relativas ao 4º trimestre totalizaram **R\$ 15.158,32**.

O quadro abaixo demonstra os novos valores apurados, levando-se em conta a exclusão dos valores referentes às vendas canceladas:

PA	Valor Tributável	Vendas Canceladas (DIPJ)	PIS Devido (0,65%)	Valor declarado em DCTF	PIS a recolher	COFINS Devida (3,00%)	Valor declarado em DCTF	COFINS a recolher
10/2006	417.018,36		2.710,61	721,99	1.988,62	12.510,55	3.325,52	9.185,03
11/2006	399.497,65		2.596,73	795,82	1.800,91	11.984,92	3.665,61	8.319,31
12/2006	536.249,78	15.158,32	1.583,21	776,43	806,78	7.307,11	3.576,29	3.730,82

Portanto, deve ser exonerado crédito tributário de PIS, no valor de **R\$ 98,52** (R\$ 905,30 - R\$ 806,78) e de Cofins no valor de **R\$ 454,74** (R\$ 4.185,56 - R\$ 3.730,82), conforme consolidado no quadro a seguir. Os montantes de R\$ 905,30 e R\$ 4.185,56 correspondem, respectivamente, aos valores de PIS e Cofins mantidos pelo Acórdão da DRJ.

PA	PIS	COFINS
12/2006	98,52	454,74

Dessa forma, o crédito tributário de PIS e Cofins mantido na decisão recorrida deve ser exonerado parcialmente, para refletir a exclusão das vendas canceladas da base de cálculo.

#### Da incidência de juros sobre a multa.

Em relação aos **juros de mora**, a contribuinte alega que não há previsão legal em relação à aplicação da taxa Selic sobre a multa lançada de ofício..

A incidência dos juros moratórios, calculados à taxa Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício encontra-se pacificada no âmbito do CARF, tendo sido objeto das súmulas CARF nºs 4 e 108, cujos enunciados receberam a seguinte redação:

##### Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

##### Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, deve ser mantida a incidência dos juros à taxa Selic sobre o crédito tributário lançado.

#### Conclusão

Diante do exposto, VOTO em **dar provimento parcial** ao Recurso Voluntário, para exonerar parcialmente a exigência de PIS e Cofins.

*Assinado Digitalmente*

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO